



Número: **0600880-34.2020.6.09.0049**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR - Jurista 2**

Última distribuição : **22/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Candidatura Fictícia**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>FERNANDO BARBOSA DA SILVA VIEIRA (RECORRENTE)</b>	JOAO MARCIO PEREIRA (ADVOGADO) RAFAEL BORGES DA CRUZ (ADVOGADO)
<b>WEDERSON MARTINS SILVA (RECORRIDO)</b>	EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
<b>WALKIRIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (RECORRIDO)</b>	EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
<b>VALMIR RODRIGUES DA SILVA (RECORRIDO)</b>	EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
<b>ROMÁRIO FERREIRA DE MOURA MAIA (RECORRIDO)</b>	EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
<b>PEDRO BATISTA DA COSTA (RECORRIDO)</b>	EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
<b>NÉLIO FORTUNATO DE OLIVEIRA (RECORRIDO)</b>	EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
<b>MESSIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO (RECORRIDO)</b>	EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
<b>LEONARDO BORGES DA SILVA (RECORRIDO)</b>	EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
<b>LAMAURY ANTÔNIO DE VASCONCELOS NETO (RECORRIDO)</b>	EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
<b>JOSIMAR MOREIRA DE SOUZA (RECORRIDO)</b>	EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
<b>IVAN RODRIGUES GONÇALVES (RECORRIDO)</b>	EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
<b>GLEISIMARIA FERNANDES GONÇALVES (RECORRIDO)</b>	EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
<b>FRANCISCO FERNANDES SOARES (RECORRIDO)</b>	EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
<b>FLORENTINA GUEDES EVANGELISTA (RECORRIDO)</b>	EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)

FERNANDO CARLOS PINTO JUNIOR (RECORRIDO)	EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
FELICIANA MARISA DE MELO OLIVEIRA (RECORRIDO)	EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
CLAUDECI CAMPO BELO (RECORRIDO)	EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
ANTÔNIA FARIA DA SILVA (RECORRIDO)	EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
ANGELITA BATISTA DE MOURA MARTINS (RECORRIDO)	EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
ANA BEATRIZ SILVA DE JESUS (RECORRIDO)	EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
ADONIAS OLIVEIRA (RECORRIDO)	EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB (RECORRIDO)	EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO (ADVOGADO)

#### Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral de Goiás (FISCAL DA LEI)	Documentos								
	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Id.</th><th>Data da Assinatura</th><th>Documento</th><th>Tipo</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>37648479</td><td>11/09/2023 20:54</td><td><a href="#">Acórdão</a></td><td>Acórdão</td></tr> </tbody> </table>	Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	37648479	11/09/2023 20:54	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo						
37648479	11/09/2023 20:54	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão						



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

### ACÓRDÃO

**RECURSO ELEITORAL (11548) - PROCESSO Nº 0600880-34.2020.6.09.0049**

**TRINDADE - GOIÁS**

**RELATOR: ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR**

**RECORRENTE: FERNANDO BARBOSA DA SILVA VIEIRA**

**ADVOGADO: JOAO MARCIO PEREIRA - OAB/GO27771-A**

**ADVOGADO: RAFAEL BORGES DA CRUZ - OAB/GO27640-A**

**RECORRIDO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO  
BRASILEIRO PMDB**

**ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO - OAB/GO37339**

**RECORRIDO: ADONIAS OLIVEIRA**

**ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO - OAB/GO37339**

**RECORRIDO: ANA BEATRIZ SILVA DE JESUS**

**ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO - OAB/GO37339**

**RECORRIDO: ANGELITA BATISTA DE MOURA MARTINS**

**ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO - OAB/GO37339**

**RECORRIDO: ANTÔNIA FARIAS DA SILVA**

**ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO - OAB/GO37339**

**RECORRIDO: CLAUDECI CAMPO BELO**

**ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO - OAB/GO37339**

**RECORRIDO: FELICIANA MARISA DE MELO OLIVEIRA**

**ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO - OAB/GO37339**

**RECORRIDO: FERNANDO CARLOS PINTO JUNIOR**

**ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO - OAB/GO37339**

**RECORRIDO: FLORENTINA GUEDES EVANGELISTA**

**ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO - OAB/GO37339**

**RECORRIDO: FRANCISCO FERNANDES SOARES**

**ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO - OAB/GO37339**

**RECORRIDO: GLEISIMARIA FERNANDES GONÇALVES**

**ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO - OAB/GO37339**

**RECORRIDO: IVAN RODRIGUES GONÇALVES**

**ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO - OAB/GO37339**

**RECORRIDO: JOSIMAR MOREIRA DE SOUZA**

**ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO - OAB/GO37339**



Este documento foi gerado pelo usuário 958.\*\*\*.\*\*\*-68 em 13/09/2023 13:27:00

Número do documento: 23091120541113100000037162097

<https://pje.tre-go.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091120541113100000037162097>

Assinado eletronicamente por: ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR - 11/09/2023 20:54:11

**RECORRIDO: LAMAURY ANTÔNIO DE VASCONCELOS NETO**

**ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO - OAB/GO37339**

**RECORRIDO: LEONARDO BORGES DA SILVA**

**ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO - OAB/GO37339**

**RECORRIDO: MESSIAS RODRIGUES DO NASCIMENTO**

**ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO - OAB/GO37339**

**RECORRIDO: NÉLIO FORTUNATO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO - OAB/GO37339**

**RECORRIDO: PEDRO BATISTA DA COSTA**

**ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO - OAB/GO37339**

**RECORRIDO: ROMÁRIO FERREIRA DE MOURA MAIA**

**ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO - OAB/GO37339**

**RECORRIDO: VALMIR RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO - OAB/GO37339**

**RECORRIDO: WALKIRIA RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO - OAB/GO37339**

**RECORRIDO: WEDERSON MARTINS SILVA**

**ADVOGADO: EDUARDO GONCALVES DE CARVALHO - OAB/GO37339**

## **EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. BURLA À PROPORCIONALIDADE DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97). CANDIDATURAS FICTÍCIAS DE MULHERES. SOMATÓRIO DE FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS (AUSÊNCIA OU INEXPRESSIVIDADE DE PROPAGANDA ELEITORAL, DE VOTOS E DE GASTOS DE CAMPANHA). ASSERÇÃO DE FATOS NEGATIVOS SEM CONTRAPROVA IDÔNEA. ROBUSTEZ PROBATÓRIA VERIFICADA. DIRIGENTE PARTIDÁRIO QUE TAMBÉM FOI CANDIDATO E ÚNICO ELEITO DA CHAPA IMPUGNADA. PROTAGONISMO INDICADOR DE OMISSÃO OU INCÚRIDA DO PARTIDO QUANTO À VIABILIDADE DAS CANDIDATAS IMPUGNADAS. VIOLAÇÃO À FINALIDADE DA REGRA LEGAL. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. CASSAÇÃO DO DRAP E DOS RRC'S VINCULADOS. CONSEQUÊNCIA ANULAÇÃO DOS VOTOS DA LEGENDA E DOS RESPECTIVOS CANDIDATOS. CASSAÇÃO DO MANDADO ELETIVO. DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Configura burla ou “*desvirtuamento finalístico*” ao percentual mínimo de gênero previsto no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 a robusta comprovação simultânea de injustificada ausência ou inexpressividade de (i) propaganda eleitoral, de (ii) obtenção de votos e de (iii) gasto de campanha, sendo irrelevantes a demonstração do elemento subjetivo (dolo, má-fé, etc).
2. Perfeita robustez probatória a categórica alegação de fatos negativos que restem

incontroversos (CPC: art. 374, III) ou cuja contraprova não se mostre idônea. No caso, ao exercerem o direito de contraditório e a ampla defesa, os requeridos deixaram de contestar detidamente a ausência ou inexpressividade de votos; e quanto as afirmações de ausência ou inexpressividade de gatos e de propaganda eleitoral, as contraprovas jungidas não detinham idoneidade para as demoverem. Comprovado o artificialismo das candidaturas impugnadas.

3. É admissível que ocorram desistências tácitas de candidaturas, porém tal alegação “deve ser corroborada com prova documental produzida ao encontro das circunstâncias fáticas dos autos a fim de justificar a tese de abandono e, por conseguinte, afastar a fraude” (TSE: Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060022441, Acórdão de 31/08/2023, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves), o que não se verificou nos autos.

4. A responsabilidade do partido político pelo fictício lançamento das quatro candidatas em questão transparece de sua má-fé ou leniência em expedientes claramente artificiosos, dos quais despontou indesejável protagonismo exacerbado de Nélio Fortunado, na sua dúplice figuração enquanto presidente do órgão partidário recorrido e enquanto principal candidato da legenda, inclusive o único eleito da chapa impugnada.

5. Comprovação inconcussa de que as candidatas questionadas tiveram participação absolutamente fictícia no certame eleitoral, burlando inexoravelmente a teleologia da regra da mínima proporcionalidade de gênero estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

6. Procedência da AIME para impor-se: a) nulidade do DRAP e dos votos obtidos por todos os candidatos e candidatas integrantes da chapa inquinada; b) cassação dos respectivos diplomas; e c) recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

7. Recurso Eleitoral conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por unanimidade, acolhendo o parecer ministerial, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO ELEITORAL, para julgar procedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, e, por consectário, decretar a nulidade dos votos recebidos pelo partido MDB em



Trindade-GO para o cargo de vereador nas Eleições 2020; cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, e os diplomas dos candidatos e candidatas a ele vinculados, e determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, e o imediato cumprimento do Acórdão, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado, também, pelo Presidente da Corte, Desembargador Itaney Francisco Campos. .

Goiânia, 11/09/2023

**JUIZ ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR**

**RELATOR**

**RELATÓRIO**

Cuida-se do **RECURSO ELEITORAL** interposto por FERNANDO BARBOSA DA SILVA, contra a sentença do Juízo da 49ª Zona Eleitoral que julgou improcedentes os pedidos iniciais da AIME aforada em desfavor dos candidatos que integraram a chapa proporcional do partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) no pleito 2020 do município de Trindade/GO, sob a imputação de fraude ao percentual de gênero fixado no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

O recorrente reafirmou o seguinte quadro fático exposto na petição inicial: a) por falta de prestação de contas relativa às eleições 2016, os registros das candidatas Gleisimaria Fernandes Gonçalves e Walquiria Rodrigues de Oliveira foram indeferidos no pleito 2020, sendo ambas sentenças publicadas em 23/10/2020, “anterior ao prazo final de substituições”; b) em 27/10/2020 foi requerido o registro de Angelita Batista de Moura Martins como substituta, o qual foi também indeferido porque o prazo para substituições havia expirado em 26/10/2020; c) Ana Beatriz Silva de Jesus estava até “impedida de votar” por ausência no pleito anterior; d) “*Não foram encontrados impressos e santinhos para panfletagem, papéis e adesivos para bens particulares, adesivos para veículos, anúncios em jornais etc*”; d) Na redes social Facebook “*foi encontrado o perfil pessoal da candidata, no qual não há sequer uma postagem fazendo referência à candidatura ou pedido de votos*”; e) as prestações de contas registram que as candidatas “*nada arrecadaram e nada gastaram*”; e f) as candidatas obtiveram apenas um voto. Asseverou que a candidata Angelita já havia dado claras demonstrações de fraude antes mesmo

de pedir o registro de sua candidatura, uma vez que “nunca pediu voto para si mesma, pedindo sempre para o candidato a vereador Nélio Fortunato [...], utilizando, inclusive de sua filha e seu genro para tal expediente, ressaltando que a mesma, até 14/05/2019, foi assessora parlamentar da vereadora Dona Irani, mãe do vereador Nélio Fortunato”.

Sustentou que os próprios recorridos admitiram que do “total de 14 candidaturas deferidas, sendo 10 homens e apenas quatro mulheres, ao passo que para o cumprimento da cota de gênero de 30% seria necessário se ter 4,2 candidatas, portanto tal número deveria ter sido arredondado para cima tendo-se 5 candidatas mulheres e não para baixo, o que fez com que a cota de gênero tivesse atingido apenas 28% da totalidade dos candidatos da chapa, o que por si só vicia toda a chapa e a torna passível de nulidade”.

Pediu que seu recurso seja provido para reconhecer a “prática de fraude e de abuso de poder na composição da lista de candidatos às eleições proporcionais [do partido MDB de Trindade]”, desconstituindo-se o “mandato obtido pelo Partido” e “considerar nulos todos os votos atribuídos ao Partido e candidatos Recorridos”, aplicando-se a regra do art. 109 do CE.

Em suas contrarrazões, os recorridos impugnaram, preliminarmente, a autenticidade dos prints coligidos pela parte autora referentes a supostas publicações em redes sociais pelas candidatas Angelita e Ana Beatriz, no que invocaram os arts. 411 e 422 do CPC alegando que “não foram juntados com a respectiva autenticação eletrônica, [o que impossibilitaria] de aferir a fidedignidade da prova, ou se houve adulteração no conteúdo original da imagem”.

Sobre o mérito propriamente, os recorridos contra-argumentaram que à época do “registro do DRAP o Partido MDB possuía 20 (vinte) candidatos, sendo 14 (quatorze) homens e 6 (seis) mulheres. Ocorre que, durante o processo eleitoral os pedidos de candidatura de Gleisimaria Fernandes Gonçalves e Walquiria Rodrigues de Oliveira foram indeferidos no dia 23/10/2020, pelo fato de as candidatas não estarem quites com a Justiça Eleitoral, situação que era desconhecida pelo MDB, e até mesmo pelas citadas candidatas [...], pois os documentos necessários à apresentação das contas foram entregues ao responsável pela apresentação. No entanto, as contas das eleições de 2016 das candidatas [...] não foram apresentadas”.

Sustentaram que “as candidatas já tinham confeccionado material de campanha e encomendado a produção de jingle para as campanhas, quando foram surpreendidas com o indeferimento de seus registros de candidatura”, fatos que alegaram ter sido “comprovados pelo depoimento pessoal de Gleisimaria em juízo, a qual afirmou que já foi candidata pelo MDB, e que trabalha como agente de saúde na cidade de Trindade/GO, e que desempenha serviço social perante a sua comunidade”.

Afirmaram que “apesar de o Requerimento de Registro de Candidatura [de Angelita Batista] em Substituição ter sido preenchido no dia 26/10/2020, o referido arquivo só fora levado ao Cartório Eleitoral no dia 27/10/2020”, tendo o Ministério Público Eleitoral lançado parecer em 03/11/2020 pelo indeferido. Que “diante do risco de ter sua candidatura indeferida a candidata optou por não realizar gastos em sua campanha, e passou a apoiar o candidato Nélio Fortunato de Oliveira, ressaltando-se que no dia 14/11/2020 o registro de candidatura de Angelita foi indeferido”.

Aduziram que o “MDB cumpriu a legislação no tocante às cotas de gênero, pois, se adequou e ao fim do processo eleitoral possuía 14 (quatorze) candidatos, sendo 10 (dez) do sexo masculino e 4 (quatro) do sexo feminino”, pelo que não se haveria “falar em fraude ou má-fé [...] por parte do Partido MDB”.

Argumentaram estar assentado na jurisprudência do TSE que “não bastam apenas indícios; são necessárias provas objetivas e robustas para caracterizar o delito”. E que nos autos “denota-se a inexistência de fraude ou dolo, pois embora o Partido MDB tenha concorrido com número de candidaturas femininas inferior a 30% (trinta por cento), o indeferimento do registro de candidatura da candidata Angelita Batista se deu um dia antes da eleição, quando não seria

mais possível realizar a substituição ou obrigar a um dos candidatos do sexo masculino que renunciasse para ajustar a cota de gênero”.

Alegaram “comprovado que a candidata Ana Beatriz fez sua campanha com os poucos recursos que detinha, usou material gráfico que foi doado para ela pela chapa majoritária [do] PDT, fez uso de carro de som por apenas dois dias [...]. Porém sua candidatura não alavancou [...] ela estava apta a votar [...], não compareceu por ter ficado frustrada com as suas amizades, pois, as mesmas pessoas que declararam voto a ela, postavam pedido de votos para outros candidatos em redes sociais”.

Defenderam que “o partido Representado buscou até o último dia do pleito eleitoral a adequação de sua cota de gênero, apresentando pedidos de substituição e de renúncia, de modo que não restou comprovada nos autos má-fé ou fraude por parte dos Recorridos”.

Pediram pelo desprovimento do apelo.

O Procurador Regional Eleitoral, compreendendo que “o conjunto probatório acostado aos autos é coeso ao demonstrar de maneira inequívoca a ocorrência de fraude”, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

### CONHECIMENTO

Averiguando que foram cumpridos integralmente os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso Eleitoral**.

### MÉRITO

Cinge-se o mérito da causa em perscrutar se as candidaturas femininas questionadas tiveram o desiderato único de **cumprimento ficto** do percentual mínimo de gênero estipulado no §3º do art.10 da Lei nº 9.504/1997, o que configuraria fraude à teleologia da regra legal e, de conseqüente, imporia a invalidação da chapa proporcional do Partido MDB na disputa do pleito 2020 do município de Trindade-GO.

**Preliminarmente**, aprecio a impugnação arguida pelos recorridos sobre “prints” que afirmam ter sido carreados aos autos nas alegações finais do autor da AIME como sendo “das redes sociais das Recorridas Angelita e Ana Beatriz”.

A meu ver, a impugnação pretendida fora **consumida pelo efeito preclusivo determinado no art. 278 do CPC**, uma vez que os indigitados *prints* são a repetição de imagens antes exibidas no corpo da petição inicial (págs. 5 e 6), e cujas autenticidades não foram oportunamente questionadas em qualquer das 4 (quatro) contestações lançadas aos autos (ID's 37525178, 37525187, 37525204 e 37525215), as quais, inclusive, firmadas pelo mesmo causídico.

Sedimentando mais ainda a preclusão que ora reconheço, constatei que a impugnação em tela fora agitada primeiramente nas alegações finais da defesa, porém sem apreciação na sentença recorrida, e contra essa omissão os contestantes não opuseram embargos de declaração.

**Desacolho a impugnação** e vou ao mérito propriamente.

Ao opinar pelo provimento recursal em seu parecer escrito, o Ministério Público Eleitoral citou precedente deste Regional (RE nº 0600483-17.2020 de minha relatoria, julgado aos 27/04/2023) ressonante com as modificações jurisprudenciais encetadas pelo Tribunal Superior Eleitoral na direção de ser "*possível a configuração de fraude à cota de gênero pela só comprovação simultânea de (i) ausência de propaganda eleitoral, (ii) inexistência ou inexpressividade de votos e (iii) inexistência ou inexpressividade de gasto de campanha; e pela irrelevância de demonstração do elemento subjetivo (dolo, má-fé, etc) em fraudar a lei, sendo bastante a tanto "seu desvirtuamento finalístico"*".

Mantendo meu firme perfilhamento à citada linha de intelecção, avalio muitíssimo oportuno reportar ao acórdão do TSE que decidiu o RE nº 0600914-12.2020 na sessão do dia 15/8/2023, relatado pelo Ministro Benedito Gonçalves e assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. AUSÊNCIA DE VOTOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PADRONIZADAS. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. PROVIMENTO.

1. Recursos especiais interpostos contra aresto do TRE/SE em que se reformou a sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados em Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), ajuizadas em desfavor dos candidatos do Partido Social Cristão (PSC) ao cargo de vereador de Aracaju/SE nas Eleições 2020 por fraude à cota de gênero no lançamento de quatro candidaturas femininas (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97).

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, notadamente levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, dentre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. No caso, a somatória dos elementos contidos no aresto *a quo* permite concluir que quatro candidaturas apresentadas pelo PSC de Aracaju/SE tiveram como único fim burlar a regra do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97: a) votação zerada; b) prestação de contas padronizadas, constando apenas receita estimável; c) ausência de quaisquer elementos que denotem a efetiva prática de atos de campanha, tais como militância em redes sociais, participação no horário eleitoral gratuito, mobilização de rua, dentre outros.

4. Três das quatro candidatas tiveram o registro indeferido por falta de filiação partidária ou quitação eleitoral, ao passo que a única candidata com registro deferido não votou em si mesma.

5. O depoimento da pretendida candidata Eva gera perplexidade em virtude de duas circunstâncias. De início, afirmou ter se filiado ao AVANTE, mas que teve a candidatura registrada pelo PSC, a denotar que ou ela nem sequer sabia a qual legenda se filiou, ou então fora induzida a erro por terceiros. Além disso, mais de uma vez declarou que buscou votos perante o eleitorado do Município de Nossa Senhora do Socorro/SE

(rememore-se, porém, que sua candidatura foi lançada para Aracaju/SE).

6. Embora conste do voto condutor do aresto regional que foram entregues materiais gráficos pelo partido, não há indícios mínimos de que foram efetivamente distribuídos ou que tenham sido divulgados por meio eletrônico nas redes sociais das candidatas. Esta Corte já assentou que a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova da sua distribuição visando demonstrar a efetiva prática de campanha (REspEl 0600001-24/AL, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 13/9/2022).

7. Ainda conforme o depoimento pessoal de Eva, as fotos juntadas pela defesa, como prova dos atos da campanha, referem-se na verdade à sua participação em evento "para promoção da candidatura majoritária de Edvaldo Nogueira no segundo turno das Eleições, e na sequência, o registro da sua participação na Convenção Partidária".

8. É indene de dúvidas que duas das candidatas são parentes (tia e sobrinha) e combinaram que uma desistiria em favor da outra, o que foi feito e comunicado ao partido, embora por meio informal, ainda quando havia tempo hábil para substituição.

9. O provimento dos recursos não demanda reexame do conjunto probatório, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas o reenquadramento jurídico das premissas fáticas contidas no acórdão regional.

10. Recursos especiais a que se dá provimento para julgar procedentes os pedidos formulados nas Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e nas Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e, por conseguinte: a) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo Partido Social Cristão (PSC) no Município de Aracaju/SE para o cargo de vereador nas Eleições 2020; b) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos a eles vinculados, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário; c) declarar inelegíveis as candidatas recorridas que incorreram na fraude.

Reputo se tratar de julgamento emblemático para a matéria, sob o prisma da uniformização jurisprudencial que compete àquele Tribunal Superior, mormente em virtude de duas destacáveis intervenções naquela assentada.

Na primeira delas, o Ministro Floriano de Azevedo Marques enalteceu o voto condutor na esteira do qual propôs que se fixasse ser "*ônus do partido*" não lançar candidaturas sem condições de elegibilidade ou com dúvidas a respeito, porque estas não seriam suficientes para completar a cota de gênero, assim se atentando para finalidade da regra legal para firmar "*verdadeira cultura antifraude*".

Na segunda, o Presidente da Corte, Ministro Alexandre de Moraes, observou que o lançamento de candidatas notoriamente sem condições de elegibilidade (a exemplo de falta de filiação partidária ou de quitação eleitoral) tem servido de pretexto para se alegar que a candidata não desistiu, mas foi retirada pela Justiça Eleitoral.

Aplicando a substancialidade dessas premissas no desato da presente contenda, e ressaltando que o rito da AIME estabelece que, na formação do seu convencimento, o Tribunal atentará "*aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes*" (art. 7º, Parágrafo único, LC-64/1990), tenho o seguro convencimento de que **o acervo probatório**

destes autos é dotado da robustez exigível na espécie para lastrear a tríplice afirmação do autor da AIME sobre inexistência ou insignificância (i) de despesas de campanha, (ii) de atos de propaganda eleitoral e (iii) de votos, referindo-se às quatro candidatas (Gleisimaria Fernandes Gonçalves, Walquiria Rodrigues de Oliveira, Ana Beatriz Silva de Jesus e Angelita Batista de Moura Martins), ora sob inculpação de fraude ou bula à cota de gênero.

## DA AUSÊNCIA OU INEXPRESSIVIDADE DE GASTOS DE CAMPANHA

Na petição inicial foi afirmado o fato negativo de que as candidatas "*nada arrecadaram e nada gastaram*", em contraposição ao qual a defesa asseverou que o partido MDB de Trindade-GO apoiou a chapa majoritária do PDT nas eleições 2020 daquela municipalidade, pelo que "*o MDB não teve acesso a fundo partidário, o que inviabilizou o Diretório Municipal do MDB de Trindade de ajudar os seus candidatos ao cargo de vereador*".

Penso que o contra-argumento somente aponta uma provável explicação para o fato alegado pelo autor, porém não o nega.

Na contestação também foi argumentado que a candidata Ana Beatriz realizou despesa com recursos próprios na contratação de carro de som.

De fato, foi comprovado na prestação de contas da candidata Ana Beatriz (autos n° 0600553-89 da 49ª ZE) uma despesa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) referente a carro de som.

A meu ver, por ser único e de módico valor, referido gasto apenas confirma a alegação do autor estruturada em formato alternativo: inexistência ou inexpressividade de gasto de campanha.

Demais isso, entendo que a apontada despesa não se mostra idônea como meio de prova nesta lide, a considerar que sua realização entre os dias 26/11/2020 (depósito bancário) e 02/12/2020 (compensação de cheque) ocorreu muito depois da data final prevista no calendário eleitoral 2020 para propaganda por meio de sonorização (12/11/2020).

Vejo reforçar tal inidoneidade a alegação da defesa de que Ana Beatriz teria desistido tacitamente de sua candidatura ao final do período de campanha eleitoral, porque não visualizo a menor congruência na realização de um gasto de última hora para divulgação de candidatura da qual se esteja desistindo.

A propósito, do cotejo entre as prestações de contas do quarteto de candidatas impugnadas (autos n°s. 0600528-76, 0600497-56, 0600866-50 e 0600553-89 da 49ª ZE), constata-se nítida padronização pelo lançamento da receita estimável no valor de R\$ 141,82 (cento e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos), proveniente de doação do candidato pela mesma chapa delas, Nélio Fortunado de Oliveira, referente a serviços advocatícios (R\$ 66,67) e serviços contábeis (R\$ 75,15).

Entendo, pois, remanescer livre de controvérsia a afirmativa de inexistência ou insignificância de gastos nas campanhas dessas candidatas.

## DA AUSÊNCIA OU INEXPRESSIVIDADE DE ATOS DE PROPAGANDA ELEITORAL

Intentando rebater a alegação de que nenhuma das quatro candidatas realizou propaganda eleitoral para si mesma, as contestações limitaram-se a reproduzirem imagens de supostos impressos das campanhas de Gleisimaria, de Walquiria e de Ana Beatriz, todos no formato de compartilhamento com o candidato majoritário do PDT, George Morais.

Primeiramente, noto que nos materiais atribuídos às candidaturas de Gleisimaria e de Walquiria não consta qualquer informe referente à empresa gráfica que os teria produzido e nem qual seria a tiragem dos mesmos, razão pela qual os considero inidôneos mesmo para a comprovação de mera existência de impressos de campanha, raciocínio que aplico também aos materiais que Gleisimaria Fernandes Gonçalves mostrou por ocasião do seu depoimento pessoal através de

vídeoconferência (ID's 37525234 e 37525235).

Nas imagens atribuídas à campanha de Ana Beatriz consta o CNPJ da gráfica e a tiragem dos impressos, o que autorizaria admitir comprovada tão-só a existência desse material, por não haver nos autos mínimos indícios de que foram realmente distribuídos ou divulgados, por exemplo, nas redes sociais da candidata.

O TSE "já assentou que a produção de material gráfico deve ser acompanhada de prova da sua distribuição visando demonstrar a efetiva prática de campanha" (Agravio em Recurso Especial Eleitoral nº 060000286, Acórdão de 31/08/2023, Relator Min. Benedito Gonçalves).

Nesse tópico, entendo merecer relevo a comprovação de que as candidatas Gleisimaria, Ana Beatriz e Agelita fizeram propaganda eleitoral para a candidatura de Nélio Fortunato, em que pesem os argumentos da defesa de que isso aconteceu somente quando elas tinham deixado de ser candidatas.

Nesse passo, entendo vigorosamente provada a ausência de atos de propaganda eleitoral realizados por qualquer das quatro nominadas candidatas em prol de suas candidaturas.

## DA AUSÊNCIA OU INEXPRESSIVIDADE DE VOTOS

Tocante ao único voto obtido pela candidata Ana Beatriz e que não foi dado por ela mesma, não me convence, por total carência de respaldo probatório, a simples afirmação de que a candidata teria desistido tacitamente de sua candidatura, isto porque na diretriz assentada pelo TSE "a alegação de desistência tácita deve ser corroborada com prova documental produzida ao encontro das circunstâncias fáticas dos autos a fim de justificar a tese de abandono e, por conseguinte, afastar a fraude" (Agravio em Recurso Especial Eleitoral nº 060022441, Acórdão de 31/08/2023, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves).

Concernente a ausência de votos para as candidatas Gleisimaria e Walquiria, à primeira vista poder-se-ia justificar no fato de seus nomes não terem constado das urnas (segundo anotação nos respectivos autos de RRC's) devido ao indeferimento dos registros de candidaturas fundado em falta de quitação eleitoral decorrente da não prestação de contas relativas às eleições 2016.

Entretanto, nos indeferimentos dos registros de ambas as candidatas identifico responsabilidade do seu partido político por manifesta incúria revelada em expedientes claramente artificiosos.

No seu depoimento judicial, a candidata Gleisimaria declarou que o seu partido contratou o advogado e o profissional de contabilidade que ficaram responsáveis pelas prestações de contas de todos os candidatos da sigla nas eleições 2016, e que ela só tomou conhecimento de que suas contas não haviam sido prestadas em 2016 com a decisão que indeferiu seu registro em 2020, o que entendo demonstrar que a diretoria do MDB sabia, ou deveria saber, da falta de quitação então perpetrada às candidatas, bem como lhe cabia providenciar o devido pedido de regularização durante os mais de três anos que antecederam as eleições 2020, constatação que, a meu ver, remove por completo o entendimento esposado na sentença recorrida de que "não se pode atribuir ao partido MDB a responsabilidade pela apresentação dos registros de candidaturas como fraudulentos, já que não era sabidamente fadado ao indeferimento pela documentação que ao partido foi dado o conhecimento".

Apura-se nos autos dos RRC's de Gleisimaria (nº 0600416-10) e de Walquiria (nº 0600418-77) que o MDB de Trindade foi intimado da falta de quitação das duas candidatas no dia 07/10/2020, quando ainda havia prazo bastante para substituí-las ou readequar a proporção de gênero da chapa. Em vez disso, o partido se valeu de artifício claramente inócuo, juntando nos dois processos extratos de prestação das contas das candidatas referentes a 2016, mas gerados no sistema da Justiça Eleitoral no dia 09/10/2020, os quais foram subscritos por Nélio Fortunado na condição de "Administrador Financeiro" das candidatas, ao que se seguiu o previsível indeferimento dos registros nas decisões prolatadas em 23/10/2020, data em que o partido foi

regularmente intimado. A inocuidade do referido artifício era tão evidente que o partido não promoveu qualquer insurgência para tentar reverter o indeferimento.

Acentuando essa negligência do partido recorrido adveio a manifesta intempestividade do seu requerimento de substituição da candidata Gleisimaria pela candidata Angelita, o qual restou obviamente indeferido e, assim, revelador de absoluta inautenticidade daquele requerimento.

No cenário fático explanado vejo despontar um indesejável protagonismo exacerbado de Nélio Fortunado, na sua dúplice figuração enquanto presidente do órgão partidário recorrido e enquanto principal candidato da legenda, inclusive o único eleito da chapa sob impugnação, donde também transparece a leniência da diretoria do MDB no fictício lançamento das quatro candidatas em análise, do que depreendo configurado inadmissível desvio à *mens legis* do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, obrigando a que seja substituída a sentença fustigada.

## **DISPOSITIVO**

**Isso posto, acolhendo a manifestação ministerial, conheço do Recurso Eleitoral e o PROVEJO, para julgar procedente a AIME e por consequência:**

- 1) decretar a nulidade dos votos recebidos pelo partido MDB em Trindade-GO para o cargo de vereador nas Eleições 2020;**
- 2) cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os diplomas dos candidatos e candidatas a ele vinculados; e**
- 3) determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, e o imediato cumprimento do presente Acórdão.**

É o meu voto.

**ADENIR TEIXEIRA PERES JUNIOR**  
**Juiz Relator**

Goiânia, 11/09/2023



Este documento foi gerado pelo usuário 958.\*\*\*.\*\*\*-68 em 13/09/2023 13:27:00

Número do documento: 23091120541113100000037162097

<https://pje.tre-go.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23091120541113100000037162097>

Assinado eletronicamente por: ADENIR TEIXEIRA PERES JÚNIOR - 11/09/2023 20:54:11